



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	10480.031270/99-29
<b>Recurso nº</b>	00 Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3201-000.752 – 2<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	11/08/2011
<b>Matéria</b>	COFINS
<b>Recorrente</b>	STAMPA PROPAGANDA E SERIGRAFIA LTDA.
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A prescrição intercorrente não se aplica aos processos administrativos, como bem sumulado por esta Corte.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

Judith do Amaral Marcondes Armando

Presidente

Luciano Lopes de Almeida Moraes

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudino, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Robson José Bayerl.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/08/2011 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 12/03/2012 por JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARM, Assinado digitalmente em 11/08/2011 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 14/03/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Contra a contribuinte acima identificada, e em decorrência de ação fiscal, foi lavrado o Auto de Infração à fl. 03, para exigência do crédito tributário referente ao ano calendário 1997, de COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.*

NATUREZA	. FL.	CONTRIB.	JUROS	MULTA	TOTAL :
COFINS	03	82.121,05	46.328,82	161.590,74	190.040,61

*De acordo com o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, Termo de Verificação Fiscal e Termo de Constatação Fiscal (fls. 04, 08/09 e 16, respectivamente), foi apurada falta de recolhimento correspondente ao período de 01.01.97 a 31.12.1997.*

*O fato imponível teve seu enquadramento legal previsto nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.  
(...)*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RCE nº 2.019, de 09/11/2000, fls. 65/67:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO A falta de recolhimento da COFINS enseja a constituição de crédito tributário através de procedimento de ofício.*

*Lançamento Procedente*

Em face da decisão, o contribuinte é intimado às fls. 73 e interpõe recurso voluntário de fls. 76/89.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/08/2011 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em

12/03/2012 por JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARM, Assinado digitalmente em 11/08/2011 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 14/03/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

O presente processo busca a exigência de COFINS do ano calendário de 1997.

Vemos dos autos que a fiscalização verificou que a recorrente não recolheu os valores devidos e esta tampouco nega esta situação.

A discussão travada se resume unicamente à prescrição intercorrente, já que a decisão ora recorrida data do ano de 2000, enquanto que a intimação do contribuinte se deu no ano de 2008.

Em que pese a irresignação do contribuinte e da efetiva demora da fazenda federal em dar andamento ao processo, não é cabível, na seara administrativa, o acolhimento da chamada prescrição intercorrente.

A matéria inclusive está sumulada:

*SÚMULA Nº 11 do CARF: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2011.

Luciano Lopes de Almeida Moraes